



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 603.216-5/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO E SALETE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS sendo apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e ADRIANA DE SOUZA e OUTROS e MINISTÉRIO PÚBLICO e ELIAS RODRIGUES XAVIER e OUTROS:

ACORDAM, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO DOS ESTRANHOS À LIDE. AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA MUNICIPALIDADE E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AGUILAR CORTEZ e J.G.JACOBINA RABELLO.

São Paulo, 13 de março de 2008.

REGINA CAPISTRANO
Presidente e Relatora

Jurisprudência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Voto nº 7459.

Apelação com Revisão nº 603.216.5/0-00 – São Paulo – 3ª Vara da
Fazenda Pública.

Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e outros.

Apelados: Municipalidade de São Paulo e outros.

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – ÁREAS DE RISCO DE DESABAMENTO DE ENCOSTA – POPULAÇÃO HABITANDO O LOCAL – NECESSIDADE DE RETIRADA DOS MORADORES DAS ÁREAS DE RISCO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS URGENTES DE CONTENÇÃO E RECUPERAÇÃO – APELO OFERECIDO POR ESTRANHOS À LIDE – NÃO CONHECIMENTO – QUESTÃO JÁ RESOLVIDA PELO TRIBUNAL. Tendo a questão da legitimidade passiva de pessoas da localidade, estranhas à lide, sido resolvida pelo Tribunal por decisão transitada em julgado, não deve ser renovada nesta sede. Recurso não conhecido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – ÁREAS DE RISCO DE DESABAMENTO DE ENCOSTA – POPULAÇÃO HABITANDO O LOCAL –

*all
12*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

NECESSIDADE DE RETIRADA DOS MORADORES DAS ÁREAS DE RISCO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS URGENTES DE CONTENÇÃO E RECUPERAÇÃO – PROVAS SUFICIENTES – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – O indeferimento do pedido de realização de mais outras tantas perícias quantas fossem necessárias para tecer um panorama mais adequado à parte não caracteriza cerceamento de defesa, ante a robusta prova produzida, inclusive pericial. A prova destina-se ao Juiz, podendo este indeferir a realização daquelas reputadas inúteis, protelatórias, desnecessárias e inservíveis.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – ÁREAS DE RISCO DE DESABAMENTO DE ENCOSTA – POPULAÇÃO HABITANDO O LOCAL – NECESSIDADE DE RETIRADA DOS MORADORES DAS ÁREAS DE RISCO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS URGENTES DE CONTENÇÃO E RECUPERAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA – A sentença não é nula se decide a lide com amparo em ponto suficiente que, por sua contundência, basta para afastar todas as demais alegações das partes que com ele conflitam; o julgador não está obrigado a responder cada uma das questões postas pela parte interessada, bastando que adote no julgamento a posição principal que faça perder sentido, por confronto, todas as demais.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – ÁREAS DE RISCO DE DESABAMENTO DE ENCOSTA – POPULAÇÃO HABITANDO O LOCAL – NECESSIDADE DE RETIRADA DOS MORADORES DAS ÁREAS DE RISCO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS URGENTES DE CONTENÇÃO E RECUPERAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO – O Ministério Público do Estado de São Paulo é parte ativa legítima “ad causam” porquanto é o natural defensor dos direitos difusos e coletivos lesados, por força de dicção legal e constitucional, podendo agir tanto em prol da preservação ambiental e urbanística quanto na defesa da comunidade que será indiscriminadamente afetada pelas condições hostis que gerarão conseqüências de difícil ou impossível reparação.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – ÁREAS DE RISCO DE DESABAMENTO DE ENCOSTA – POPULAÇÃO HABITANDO O LOCAL – NECESSIDADE DE RETIRADA DOS MORADORES DAS ÁREAS DE RISCO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS URGENTES DE CONTENÇÃO E RECUPERAÇÃO – MUNICIPALIDADE – PARTE PASSIVA LEGÍTIMA – RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO POR ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS – O Município responde por seus atos e suas omissões, objetivamente, em tema de meio ambiente e incolumidade da vida e saúde pública, observadas áreas sob risco de desabamento. A grandeza do



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Especial do Meio Ambiente

problema e dificuldade da solução, aliada aos custos inerentes a quaisquer obras sócio-ambientais de porte, não permitem isentar os entes públicos de suas mais comezinhas e exclusivas atribuições frente à população local.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – ÁREAS DE RISCO DE DESABAMENTO DE ENCOSTA – POPULAÇÃO HABITANDO O LOCAL – NECESSIDADE DE RETIRADA DOS MORADORES DAS ÁREAS DE RISCO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS URGENTES DE CONTENÇÃO E RECUPERAÇÃO – PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE ATITUDE – INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES - O pedido de retirada de pessoas de área sob risco de desabamento em prol do meio ambiente e da própria vida das pessoas ali residentes é juridicamente possível, albergado que está pelo sistema jurídico pátrio; a discricionariedade administrativa não se estende ao ponto de caracterizar imobilidade e omissão, hábeis a permitir danos que poderão apresentar extensão e intensidade incalculáveis. Ou seja: discricionariedade administrativa não é escudo ao cumprimento da lei, que a todos obriga, inclusive ao poder público, até porque existem provas contundentes que demonstram real e concreto risco de desabamento, deslizamento e inundações,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

que além do dano ambiental decorrente do desmatamento, poderão ceifar vidas de pessoas inocentes. Inexistência de determinação de entrega de moradias a pessoas, mas sim de implementação de obras de contenção de encosta, limpeza de córrego e retirada de pessoas. Recurso da municipalidade ao qual se nega provimento, afastadas as preliminares argüidas.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – ÁREAS DE RISCO DE DESABAMENTO DE ENCOSTA – POPULAÇÃO HABITANDO O LOCAL – NECESSIDADE DE RETIRADA DOS MORADORES DAS ÁREAS DE RISCO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS URGENTES DE CONTENÇÃO E RECUPERAÇÃO – ASTREINTES – FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – É possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública, eis que a lei vigente não a excepciona; não há óbice algum à fixação de multa diária no caso de descumprimento de determinação judicial, já que não tem ela caráter punitivo. Seu objetivo, com efeito, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma especificada. Recurso do Ministério Público ao qual se dá provimento.

RECURSO DOS TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE AO QUAL NÃO SE CONHECE; RECURSO DA MUNICIPALIDADE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES; RECURSO DO



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

**MINISTÉRIO PÚBLICO AO QUAL SE DÁ
PROVIMENTO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 1131/1135, cujo relatório ora é adotado, pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação, reconhecendo-se a legitimidade ativa "*ad causam*" do *Parquet* para a propositura da vertente ação, julgando-a procedente e afastando a cominação de multa diária à Prefeitura em caso de descumprimento das medidas então determinadas

Os embargos de declaração opostos pela Prefeitura (fls. 1148/1149) foram rejeitados pela decisão de fls. 1150

Diz o Ministério Público do Estado de São Paulo, no apelo de fls. 1141/1146, que pode e deve ser fixada multa diária contra a Municipalidade.

Às fls. 1151/1176 foi interposto apelo por terceiros interessados em integrar a lide, questionando a decisão e afirmando não existir problema algum em permanecer nos locais que são objeto da presente ação.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Recorre também a Municipalidade de São Paulo (fls. 1224/1260) alegando cerceamento de defesa eis que pretendia a realização de mais perícias, nulidade da sentença em razão desta não respondido aos pontos referidos pela então ré, ilegitimidade ativa do Ministério Público, impossibilidade jurídica do pedido, independência entre os poderes, ilegitimidade passiva “*ad causam*” do ente público, litisconsórcio necessário objetivando o ingresso de outras pessoas na lide, aduzindo ainda que a área não é de risco, mas é a população que causa o risco. Quanto ao mérito, aduz que existe discricionanidade administrativa para decidir a respeito do tema, discorrendo sobre a atuação municipal “*versus*” a pretensa omissão e a ausência do dever de alojamento de famílias a serem retiradas do local.

Os apelos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fls. 1274), recebido o apelo dos terceiros interessados “*ad referendum*” do E. Tribunal pela decisão de fls. 1285.

Foram interpostos os agravos de instrumentos noticiados nas peças de fls. 1286 e seguintes e 1324 e seguintes, respectivamente pela Municipalidade e terceiros, pretendendo o recebimento dos recursos no efeito suspensivo, tendo sido a decisão mantida pelo despacho de fls. 1308.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

A Municipalidade ofertou as contra-razões de fls 1277/1284 relativamente ao recurso ministerial, e o Ministério Público de primeira instância respondeu ao apelo da Municipalidade às fls 1333/1344, todos em defesa de teses e posições anteriormente assumidas.

O d. Procurador de Justiça oficiante, às fls. 1352/1367, propugna pelo provimento do apelo do Ministério Público, não conhecimento do apelo dos terceiros, discorrendo sobre o evidente intento de tumultuar o feito e a não admissão pelo E Tribunal de outros na mesma situação, nestes autos, no início da ação, e finalmente, pelo desprovimento deste recurso se recebido, e também pelo integral desacolhimento do recurso da Municipalidade de São Paulo

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, não conheço do recurso ofertado pelos terceiros que se dizem interessados, e isto porque a questão já foi solucionada pela Colenda 8ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça (AI 213.091-5/0-00, rel. Des. Paulo Travain, v.u., j. em 16/05/2001), oportunidade em que outras pessoas, nas mesmas condições dos terceiros recorrentes, pretenderam ingressar



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

forçadamente na lide. Os motivos então alinhavados pela Colenda Turma Julgadora permanecem hígidos, instando notar que a ação civil pública ambiental surte efeitos *erga omnes*, e caso acolhida a tese defendida na peça inicial, qual seja, a retirada das famílias dos locais sob risco de desabamento, nenhuma alteração na solução da lide poderá ter a aquiescência ou não da vizinhança quanto ao tema (meio ambiente, incolumidade física e saúde pública).

Ademais, os recorrentes não são partes e não foram admitidos como assistentes, não se configurando a hipótese de litisconsórcio necessário, aparentando ocorrer na verdade, consoante bem lembrado pelo dd. Procurador de Justiça oficiante às fls. 1355, intento de tumultuar o andamento do feito, questão aliás alertada no V. Acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Público e já mencionado, "*verbis*". "*Na verdade, um pedido de assistência formulado por Elias Xavier de Souza e "demais moradores" foi indeferido por decisão de 08.03.2001 (fls 457), não atacada através de agravo, então recurso cabível. Daí o presente agravo ter sido interposto em nome de outras pessoas. Ao certo, naquele pedido encabeçado por Elias Xavier de Souza estavam incluídos os agora agravantes, na medida em que lá constou "e demais moradores".*"

É exatamente a mesma situação, porquanto os patronos de Elias Xavier de Souza e demais moradores (fls 476 e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

seguintes) são os mesmos de Salete Rodrigues Silva e outros (fls. 1151 e seguintes).

Por outro lado e apenas por amor à argumentação, há de se considerar o escopo do legislador constitucional ao determinar providências para a proteção concreta e eficiente do meio ambiente como um direito de toda a população, ou seja, a defesa de um bem maior, transcendente, de última geração, se comparado aos tradicionais direitos individuais, impondo aceitar que as ações civis públicas ambientais e as demais que correlatamente são utilizadas para remediar a degradação do pouco que resta e a defesa das vidas e incolumidade física dos residentes, operam-se na busca de decisões eficazes que permitam impedir a devastação, e, uma vez proferida a sentença de mérito, tal ato gera efeitos “*erga omnes*”, a exemplo, aliás, do que permite a lei consumerista.

É exatamente o caso dos autos, em que se discute ocupação em área imprópria por sua declividade natural e à custa de devastação da mata, com risco à coletividade e ao meio ambiente

Cabe como luva à questão versada a posição adotada por **Ricardo Negrão** (*apud in* “Ações Coletivas – Enfoque sobre a Legitimidade Ativa”, Ed. Leud, 2004, pág. 296, mencionando **Sérgio**



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Ferraz, *in* “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico”, artigo publicado na Revista de Direito Público, nº 49, pág. 50): “Assim, e até mesmo por um princípio de justiça, é que devem as ações civis públicas, na medida do possível e do razoável, incluir em seu pólo passivo, *todos os que tenham efetivamente contribuído para a consecução do dano. Nesses termos a opinião de Sérgio Ferraz: “(...) Creio que, em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral Não se pode pensar em outra malha senão a malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental”*”.

Espancando a controvérsia, **Rodolfo de Camargo Mancuso** afirma o seguinte: “*A legitimação passiva, nas ações civis públicas, coloca algumas particularidades, decorrentes do fato da natureza difusa dos interesses que compõem o objeto da ação. Assim, v.g.: a questão da identificação de todos os poluidores de um rio, ou de todos os devastadores de uma floresta considerada área de preservação ecológica, ou de todos os predadores que estão dizimando nosso pantanal matogrossense ou a floresta amazônica. Alhures, essa dificuldade é contornada de forma criativa nas class actions do direito norte-americano (que guardam certa similitude com nossas ações “coletivas”), a regra 23ª das Federal Rules of Civil Procedure prevê que “um ou mais” componentes de uma classe pode(m) agir em juízo ou*



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Especial do Meio Ambiente

ser(em) réu(s). Esse(s) pode(m) ser considerado(s) um “portador adequado” daqueles interesses de classe ou da categoria envolvida, de sorte que a decisão final os alcança a todos, salvo aqueles que, notificados da ação, pediram expressamente sua exclusão do feito”. (apud in “Ação Civil Pública – em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores”, Ed. RT, 5ª ed., 1997, pág 127).

Tais afirmações e estudos prestam-se a dar suporte *“in casu”*, por versar a matéria sobre trato ambiental e à preservação da vida dos residentes no local.

A solução ora encontrada não é escoteira nesta Colenda Câmara Especial do Meio Ambiente, consoante se pode auferir do resultado da Apel. c/ Rev nº 365 532 5/9-00, rel. Des. **Regina Capistrano**, j 29/8/2006, m.v., cuja ementa, na parte em que interessa, é a seguinte:

Ação Civil Pública Ambiental – Área de Preservação Permanente – Parque Estadual da Serra do Mar – Reserva de Mata Atlântica – Falta de citação de alguns invasores – Nulidade inexistente – Efeitos *“erga omnes”* da sentença que protege o meio ambiente – A falta de citação de alguns invasores não determina a nulidade do processo, dada a alta rotatividade de moradores no local após o embargo



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

da área, mormente porque evidências processuais demonstram que era do conhecimento geral.
Recursos aos quais se nega provimento

Destarte, não conheço do recurso de fls 1151/1176, porque agitado por pessoas estranhas ao feito.

O recurso da Municipalidade de São Paulo está fadado ao insucesso. Com efeito, salta evidente aos olhos que não ocorreu o alardeado cerceamento de defesa, porquanto nenhuma outra prova era mesmo necessária para o conhecimento da questão debatida, já que a documentação acostada aos autos é conclusiva a respeito dos fatos que ensejaram as medidas administrativas e judiciais, culminando com a decisão proferida, sendo certo que as perícias já elaboradas são suficientes a demonstrar a situação do local, tanto com relação à alegada degradação ambiental, quanto no que refere ao tema inerente ao direito à vida, que poderá ser vulnerado se o local "*sub judice*" vier a desmoronar.

Nunca será demais lembrar que ao Magistrado compete avaliar as provas requeridas, sopesando sua efetiva necessidade e utilidade, podendo rejeitar a produção daquelas reputadas desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias, sem que com tal atitude venha a incidir em cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Ora, “a prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos” (**Humberto Theodoro Júnior**, in “Curso de Direito Processual Civil”, Ed. Forense, 26ª ed., 1999, Rio de Janeiro, pág. 419), de modo que o juiz, “trabalhando o espírito com esses elementos de prova, chegará à certeza quanto à verdade dos fatos. Um ou mais exames dos mesmos elementos, confrontados os motivos convergentes e divergentes que o levaram àquela certeza, permitirão a formação do convencimento. Certeza é a crença da verdade, convicção, por sua vez, é a opinião da certeza como legítima” (Malatesta)” (**Moacyr Amaral Santos**, in “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, 2º vol., Ed. Saraiva, 10ª ed., 1985, pág. 380), de forma que o legislador pátrio, atento a tais aspectos, permitiu ao julgador a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, determinando a produção das provas que reputar necessárias à instrução do processo (artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil). E, uma vez convencido em adotar determinada solução, desde que observado o conteúdo material já trazido aos autos (“persuasão racional” segundo **Vicente Grecco Filho** in “Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 15ª ed., 2000, pág. 228), pode perfeitamente indeferir as diligências que entender desnecessárias ao julgamento da lide.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Carlos Maximiliano, já de há muito ponderou, com inteira propriedade, que "tanto a doutrina como a jurisprudência modernas, em nenhuma hipótese, absolutamente nenhuma, prescindem do discernimento pessoal, do critério técnico, da consciência, formada pela educação e pelo estudo, de um verdadeiro magistrado. Ele é o soberano apreciador da prova, neste particular se lhe atribui autoridade discricionária, tomado este vocábulo no sentido adotado no Direito Público. Deixa-se ao prudente arbítrio do juiz aquilatar o valor intrínseco dos depoimentos, pesá-los, e decidir afinal de acordo com o seu convencimento consciencioso, formado pelo exame do processo, em conjunto" (*apud in* "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Ed. Forense, 19ª ed., 2001, Rio de Janeiro, pág. 20).

Destarte, pode o Juiz, não convencido da necessidade de esclarecimento sobre qualquer aspecto atinente à lide discutida, indeferir requerimento relativo à produção de qualquer prova, observando, por óbvio, "critérios de oportunidade, necessidade ou conveniência das mesmas em face das circunstâncias ocorrentes" (**Moacyr Amaral dos Santos**, *opus cit.*, pág. 277).

O contraditório e a ampla defesa, dogmas constitucionais que devem ser sempre prestigiados, não devem ser levados ao extremo de impor ao Juiz da causa a colheita de provas



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

totalmente imprestáveis a alterar o destino da lide, se outras existem à sociedade, aptas a incutir no espírito do julgador a certeza quanto aos fatos debatidos.

Afasto, pois, a alegação de cerceamento de defesa, porquanto quaisquer outras medidas seriam de todo inócuas com relação a alterar a solução dada ao feito, já que a apelante, ultrapassada a questão da existência ou não do risco, enfatiza que não pode ser instada a retirar as famílias do local, por entender que nenhuma obrigação têm a respeito de tal questão!

Por outro lado, não colhe a alegação de nulidade da sentença por falta de resposta a todos os pontos referidos pela então ré. Consoante se pode auferir dos termos em que vazada a respeitável decisão vergastada, o dd. Magistrado "a quo" bem fundamentou o "*decisum*", indicando os pontos principais nos quais se fundava, permitindo ao intérprete e às partes saber exatamente o porquê do desacolhimento da pretensão da inconformada.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder cada uma das questões postas pela parte interessada, bastando que adote no julgamento a posição principal que faça perder sentido, por confronto, todas as demais.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Não é de hoje que temos reiteradamente sustentado, no tocante a Acórdãos e Sentenças (alusão feita apenas por amor à argumentação, mas que serve como luva à questão vertente), que inexistente nulidade ainda que considerado o fato de não se ter manifestado o Julgador, analiticamente, sobre todos os pontos arguidos durante o processo, eis que é cediço que basta seja a decisão fundamentada em pontos precisos e concretos da ação, apta a demonstrar que o Magistrado decidiu com ciência e estudo dos autos.

A respeito, já se decidiu que “não é nula a sentença que sintetiza os pontos principais do litígio, respondendo sumariamente às indagações das partes” (JTJ 155/17), havendo “necessidade, apenas, de que o Juiz demonstre ter conhecimento da causa e profira decisão fundamentada” (JTJ 156/173), sendo certo que “para a sentença estar em ordem é suficiente a fundamentação necessária, livre o Juiz de debater cada um dos aspectos, argumentos, raciocínios que possam ser apresentados pelas partes” (RJTJESP 141/30 e 40), não precisando o Juiz “se reportar a todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando um deles, desde que ponderável e suficientemente persuasivo para formar sua convicção, dispensado, assim, de declinar se os outros, que objetivaram o mesmo fim, sejam ou não procedentes” (JTJ 146/188)



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Interessante conferir os seguintes julgados, todos por mim relatados e julgados na Colenda 3ª Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por unanimidade. Apel. s/ Rev. 767.567-00/6, j. 14/10/2003; Apel. c/ Rev. 697.123-0/5, j. 3/9/2002; e AI 754 815-0/6, j. 1º/10/2002.

Nesta esteira, confira-se: “Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “*res in iudicium deducta*”, o que se deu no caso em exame” (RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462 431-RN, 16.08.05, rel Min **Denise Arruda**)

Tais argumentos servem ao caso vertente, ficando afastada, portanto, a alegação de nulidade da decisão recorrida

O Ministério Público do Estado de São Paulo é parte ativa legítima “*ad causam*”, porquanto é o natural defensor de direitos difusos e coletivos lesados, por força de dicção legal e constitucional (artigos 1º, inciso IV, 5º e 21 da Lei nº 7 347/85, artigos 81



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Especial do Meio Ambiente

82, 83, 110 e 117 da Lei nº 8.078/90, artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93 e artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República) podendo agir tanto em prol da preservação ambiental e urbanística quanto na defesa da comunidade que será indiscriminadamente afetada pelas condições hostis que gerarão conseqüências de difícil ou impossível reparação. A questão, aliás, é pacífica perante os E. Tribunais pátrios, conforme se vislumbra dos seguintes julgados proferidos pela Câmara Especial do Meio Ambiente, cuja ementa ora transcrevo, “*verbis*”:

É missão institucional do Ministério Público promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e a tese de sua ilegitimidade de parte está superada e já não é acolhida pelos tribunais brasileiros, inclusive os Superiores (Apel. c/ Rev. nº 431.751-5/3, rel. **Renato Nalini**, j. 12/09/2006, v.u.).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA – O Ministério Público do Estado de São Paulo tem legitimidade ativa “*ad causam*” para propor ação civil pública ambiental contra empresa mineradora, tencionando obter judicialmente providência não alcançada em âmbito



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

extrajudicial, qual seja, a demarcação e instituição de reserva legal de 20%. (AI nº 508 120-5/0-00, rel. **Regina Capistrano**, J. 18/05/2006, v.u.).

Do trecho deste último Aresto, extraio o seguinte trecho, que bem se adapta a vertente questão.

“Com efeito, o Ministério Público do Estado de São Paulo tem legitimidade ativa *“ad causam”* para propor ação civil pública na defesa do meio ambiente, nos termos do que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

A questão é pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência, valendo mencionar *“ad argumentandum tantum”* a lição de **Celso Antônio Pacheco Fiorillo**: *“Na verdade, observamos que o Ministério Público encontra-se legitimado inclusive para o ajuizamento das ações que visem a tutela de direitos coletivos (art. 81, parágrafo II), conforme expressa autorização do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Essa autorização encontra-se em consonância com o dispositivo constitucional inserido no art. 129, IX, que confere à lei a possibilidade de cometer outras funções ao Ministério Público, desde que compatíveis com sua finalidade institucional. Ademais, vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de interesse social, por disposição expressa do seu art. 1º, cuja proteção é objetivo institucional do Ministério Público, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal. Desse modo, cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”*. (apud in *“Curso de Direito*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Ambiental Brasileiro”, Ed. Saraiva, 2ª ed. ampliada, 2001, pág. 232).”

Já a Municipalidade de São Paulo é parte legítima a figurar no pólo passivo da vertente ação porque a ela compete decidir sobre questões de interesse local, inclusive uso e ocupação do solo urbano, bem assim a defesa do bem estar dos munícipes, aqui incluída vida e saúde da população indiscriminadamente considerada no local, observados os residentes atuais e futuros, familiares ou transeuntes.

Aliás, não é de hoje que se discute a responsabilidade objetiva dos entes públicos por atos omissivos que venham a gerar danos à população e ao meio ambiente.

Com efeito, ainda que a responsabilidade estatal em tema ambiental constitua tema de grande controvérsia, há que se admitir que, via de regra, a responsabilidade do Estado independe da existência de ato ilícito, podendo ser sustentada em situações de atos lícitos que resultem em dano a particulares, instando notar que é adotada a tese, hodiernamente, do risco administrativo, em que a demonstração do elemento subjetivo não é mais exigida. Vale dizer que o Estado e o Município podem ser responsabilizados objetivamente, na seara ambiental, se forem os diretos causadores do dano (decorrente da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

implantação de obra sem os devidos estudos e cuidados tendentes a minimizar os impactos ambientais e a degradação correspondente), bem como na hipótese em que a Administração Pública tem o dever de fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos particulares, não somente quanto às atividades existentes, mas previamente à instalação e implantação de unidades e atividades cujo funcionamento e local em que situadas causarão degradação ambiental.

No caso vertente, cumpria ao ente público, fiscalizar, regulamentar, equacionar e impedir a implantação dos parcelamentos (clandestinos ou não) e centros urbanos irregulares nas áreas mencionadas, porque íngremes e instáveis, para garantia de incolumidade física dos munícipes que ali terminaram por se estabelecer, bem assim do meio ambiente que a todos pertence.

Em termos bem claros, em certos setores da vida coletiva não pode o particular interferir a não ser através dos órgãos públicos, para os quais elegeu seus representantes, a estes competindo em caráter de exclusividade o Poder de Polícia administrativa, preventiva e repressiva. Em questões ambientais, o caráter exclusivo e ingerente da fiscalização pública mostra-se inafastável, decorrente até do problema crítico que advém da falta de locais aptos à moradia de pessoas de baixa renda.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Quanto mais delicado se mostra o problema, tanto mais eficiente deve ser a atuação fiscal dos agentes públicos, que não podem quedar em berço esplêndido agindo burocraticamente, de forma sutil e imperceptível a ponto de permitir invasão, fixação e estabelecimento de moradias e conjuntos irregulares em locais inviáveis, protegidos ou completamente proibidos. A dificuldade no alcance de soluções adequadas não permite que simples omissão torne fato consumado algo que sequer poderia ter sido iniciado.

Salta aos olhos, portanto, de forma contundente, a responsabilidade do Município. A grandeza do problema e dificuldade da solução, aliada aos custos inerentes a quaisquer obras sócio-ambientais de porte, não permite isentar os entes públicos de suas mais comezinhas e exclusivas atribuições frente à população local.

Nem se alegue a necessidade de denunciação da lide dos loteadores clandestinos e proprietários primários das áreas, porquanto, ainda que objetiva a responsabilidade, não perde seu caráter de solidariedade, podendo os atuais réus voltarem-se regressivamente contra quem entenderem direta ou indiretamente responsáveis pelo questionado dano ambiental.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Por estes argumentos, tão brevemente alinhavados, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*” do Município.

As demais questões discutidas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas instando enfatizar que também quanto ao mérito propriamente dito falece razão à Municipalidade de São Paulo.

O pedido é juridicamente possível, porquanto a providência pretendida pode ser albergada pelo sistema jurídico brasileiro, tanto no que pertine ao aspecto processual, quanto no que afeta à pretensão material, já que está havendo ocupação permitida pela Municipalidade em área íngreme, na qual ocorre desmatamento degradante ao meio ambiente urbano, criando risco de desabamento e agressão física às pessoas do local, inexistindo, em verdade, outro remédio que pudesse ser agitado pelo *Parquet* para a defesa dos bens e direitos cuja proteção é pretendida.

E, observado o panorama fático e legal apresentado, bem assim a resistência do ente público, somente ao Poder Judiciário compete compor a lide que se formou, não se podendo aceitar a tese que de haveria indevida ingestão em seara puramente discricionária.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Por outro lado, a discricionariedade administrativa não se estende a ponto de caracterizar imobilidade e omissão, hábeis a permitir danos que poderão apresentar extensão e intensidade incalculáveis. Ou seja: discricionariedade administrativa não é escudo ao cumprimento da lei, que a todos obriga, inclusive ao poder público

As provas existentes nos autos demonstram que existe real e concreto risco de desabamento, deslizamento e inundações nas áreas da Favela do Jardim Célia, e que, além do dano ambiental decorrente do desmatamento, poderão ceifar vidas de pessoas inocentes, aliás, daqueles mesmos velhos doentes e crianças cujas fotos estão encartadas nos autos e que se recusam a sair do local. Eles serão, na verdade, as maiores vítimas de um acidente ambiental de proporções, mormente em épocas de chuvas torrenciais.

Por outro lado, o que pretendeu o autor civil e determinou o Magistrado sentenciante, foi a implementação de obras e contenção da encosta, retirada de pessoas dos locais totalmente inviáveis, bem como limpeza e desobstrução do córrego que transpassa o local, não tendo existido pleito ou determinação de alteração de ordem de entrega de moradias, sequer tendo havido determinação para efetiva entrega de habitação definitiva. Aliás, esta questão está definitivamente solucionada pelo V. Acórdão de fls. 1006/1011, proferido pela C. 8ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Público deste E. Tribunal (AI 179.698-5/4-00, rel. Des. Paulo Travain, J em 30/08/2000, v.u.), não se podendo novamente ressuscitar as matérias então decididas.

Todas as demais questões alardeadas pela Municipalidade de São Paulo amparam-se em sua subjetiva visão do assunto não encontrando respaldo nas provas colhidas, especialmente nos contundentes levantamentos periciais.

Nego portanto, provimento ao recurso da Municipalidade.

Finalmente, o recurso do Ministério Público está a merecer integral provimento, eis que o art 461, § 4º do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a aplicabilidade da multa diária nos casos de descumprimento das determinações judiciais, não ressalta a inaplicabilidade das *astreintes* à Fazenda Pública.

Veja-se que embora o interesse da coletividade, na esfera administrativa, prevaleça sobre o interesse privado, a verdade é que a Fazenda, quando litiga em Juízo, assemelha-se ao particular. Nessa condição, não há óbice algum à fixação de multa diária



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

no caso de descumprimento de determinação judicial, já que não tem ela caráter punitivo. Seu objetivo, com efeito, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas compeli-lo a cumprir a obrigação na forma especificada, de sorte que basta o atendimento à determinação judicial para que a multa não incida.

Vale conferir, a respeito do tema, os seguintes julgados: AI 751.470.5/4-00, 1ª Câm de Dir. Público, TJSP, rel. Des. **Regina Capistrano**, j. em 26/02/08, v.u.; AC 220.813.5/3-00, 1ª Câm. de Dir. Público, TJSP, rel. Des. **Danilo Panizza**, j. em 09/09/2003, v.u.; AC 509.280.5/6-00, 1ª Câm. de Dir. Público, TJSP, rel. Des. **Danilo Panizza**, j. em 22/08/2006, v.u.; AC 578.080.5/3, 1ª Câm de Dir Público, TJSP, rel. Des. **Franklin Nogueira**, j. em 03/10/2006, v.u.; AC 603 082 5/8-00, 1ª Câm. de Dir Público, TJSP/, rel. Des. **Regina Capistrano**, j. em 13/03/2007, v.u., ED 442 342 5/4-01, CEMA, TJSP, rel. Des. **Aguilar Cortez**, j. em 01/06/2006, v.u., AI 711.532 5/5, 2ª Câm. de Dir. Público, TJSP, rel. Des. **Samuel Júnior**, j. em 15/01/2008, v.u.; AI 29.508-5- SP, 8ª Câm. de Dir. Público, TJSP, rel. Des. **Toledo Silva**; AI 251 715 5/8, rel. **Alves Bevilacqua**, j em 07/02/2002, v.u.; AI. 147 250-5, São Paulo, 8ª Câm. de Dir. Público, TJSP, rel. Des. **Paulo Travain**, j. em 09/02/00, v.u., AI 540.408.5, CEMA, TJSP, rel. Des. **Samuel Júnior**, j em 29/06/2006, v.u.; AI 596.994.5, CEMA TJSP, rel. Des. **Jacobina Rabello**, j em 22/03/2007, v.u.; AI 172.776.5/0-00, 1ª Câm de Dir. Público, TJSP,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

rel. Des. **José Raul Gavião de Almeida**, j. em 13/06/2000, m.v., Al 056.397.5, 9ª Câm. de Dir. Público, TJSP, rel Des **Rui Cascaldi**, j 22/10/1997, v.u.; AC 366.932-5/1-00, 2ª Câm. de Dir. Público, TJSP, rel. Des. **Lineu Peinado**, j. em 31/07/07, maioria; Al 278 637-5/9-00, 2ª Câm. de Dir. Privado, TJSP, rel Des. **Lineu Peinado**, j. em 06/08/02, maiona; Al 189.625-5/0-00, 2ªCâm. de Dir. Público, TJSP, rel. Des **Lineu Peinado**, j. em 07/11/02, maioria; Al 306.653-5/9-00, 2ª Câm de Dir. Público, TJSP, rel Des. **Lineu Peinado**, j. em 11/02/03, maioria; Al 193.481-5/7-00, 2ª Câm. de Dir Público, TJSP, rel Des. **Lineu Peinado**, j em 21/11/2000, v.u.; Al 158.043-5/2, 2ª Câm. de Dir. Público, TJSP, rel. Des. **Lineu Peinado**, j. em 11/04/2000, v u

Isto posto, não conheço do recurso dos estranhos à lide, afasto todas as preliminares, nego provimento ao recurso da Municipalidade e dou provimento ao recurso do Ministério Público, adotados ainda como razão de decidir todos os argumentos muito bem lançados no parecer de fls. 1352/1367 de lavra do Procurador de Justiça **Tiago Cintra Zarif**, bem como os pertinentes suportes jurídicos corajosamente aduzidos na r. decisão vergastada, de lavra do Juiz **Valter Alexandre Mena**.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

É o meu voto.


Regina Zaquía Capistrano da Silva.

Relatora